



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 3609/2023

Ementa: ao Exmo. Sr. Prefeito c/c Secretaria de Segurança Pública, Secretário Sr. Fabricio Augusto Pereira, requeiro a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal, conforme Lei Estadual nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente:

Considerando que, a Lei Estadual nº 16.759/2018 incluiu o autismo no grupo preferencial de passageiros, obrigando assim as empresas de ônibus a incluir nos adesivos de prioridade o símbolo do autismo;

Considerando que, a inclusão do símbolo do TEA nos assentos preferenciais e nos adesivos de prioridade é uma medida que visa a reconhecer e acomodar as necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Isso ajuda a conscientizar o público em geral sobre a importância de oferecer suporte e respeito a esses indivíduos, permitindo-lhes acessar os serviços de transporte de maneira mais adequada e confortável.

Das providências, favor informar a esta Casa Legislativa.

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário, ao Exmo. Sr. Prefeito c/c Secretaria de Segurança Pública, Secretário Sr. Fabricio Augusto Pereira, requeiro a inserção do símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal, conforme Lei Estadual nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 29 de agosto de 2023.

CARLOS MOURA - MAGRÃO
Vereador - PL



Ficha informativa**LEI Nº 16.756, DE 08 DE JUNHO DE 2018**

(Projeto de lei nº 220, de 2017, do Deputado Cássio Navarro - PMDB)

Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e
II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

José Roberto Aprillanti Junior

Secretário de Turismo

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 08 de junho de 2018.

